

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA Nº 02/2025 DIREX, de 06 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a criação das regras, aplicáveis aos beneficiários inadimplentes, sobre negociação de débitos, suspensão e cancelamento do plano de saúde, das hipóteses de restabelecimento ou nova contratação do plano, das cobranças judiciais e extrajudiciais, e dá outras providências.

A Diretoria Executiva da Caixa Assistencial Universitária do Rio Grande do Norte – CAURN, de acordo com suas atribuições estatutárias e nos poderes que lhe foram outorgados pela Resolução nº 02/2024 do CONAD de 26 de março de 2024:

Considerando a necessidade de fixação de regras para realização de negociações em débitos de seus associados e beneficiários e regulamentação dos procedimentos a serem adotados em caso de inadimplência;

Considerando a sua adequação aos termos da Instrução Normativa 593 com alterações promovidas pela Instrução Normativa 617 da ANS e suas atualizações;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS REGRAS DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS

Artigo 1º O(a) Associado(a) que tenha mensalidade(s) em atraso, poderá negociar seu débito para pagamento de forma parcelada de acordo com as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo;

§1º Todo e qualquer associado, seja ele titular, dependente ou agregado tem direito à negociação;

§2º A negociação poderá ser feita em no máximo 10 (dez) parcelas, tomando-se como valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada uma delas;

§3º Para fins de realização de negociação haverá incidência de juros e multa sobre o montante devido, sendo estes incluídos no parcelamento e considerados desde a data do vencimento até a data da efetivação do parcelamento.

§4º Havendo mais de uma mensalidade em aberto a negociação somente poderá ser realizada com relação a totalidade delas.



Sede UFRN
Av. Sen. Salgado Filho nº 3.000
Centro de Convivência UFRN, Sala 20
Lagoa Nova – CEP 59078-900 – Natal/RN
Telefone: (84) 3311.3665
Casa CAURN: (84) 2226.6800

§5º O pagamento das parcelas da negociação será feito preferencialmente através de cartão de crédito. Será aceito pagamento através débito em conta em instituições conveniadas ou de boleto bancário, nesta ordem de preferência, caso o associado não disponha de cartão de crédito, ou não tenha limite para tal negociação.

§6º Quando da negociação realizada com pagamento em cartão de crédito, será acrescido ao valor das parcelas a serem arcadas pelo(a) beneficiário(a) os valores de custos e taxas que sobre a transação incidam, dependendo estes ainda da taxa de cada operadora de maquineta (terminais de processamento de dados de cartões de crédito) e das bandeiras de cada cartão, cujos valores serão informados no ato da negociação e expressamente aceitos quando for finalizada a transação com o cartão de créditos;

§7º Será de responsabilidade única e intransferível do(a) associado(a) a realização dos pagamentos quando seja adotada a modalidade do débito em conta, de forma que, eventual falha relacionada ao sistema bancário ou suas autorizações, lhe serão atribuíveis. Desta forma, caso não haja o pagamento do parcelamento por culpa não imputável a CAURN, será de imediato considerado como inadimplência da parcela.

§8º Cada beneficiário(a) somente poderá se utilizar do benefício da negociação uma vez a cada período de 06 (seis) meses, e desde que seu parcelamento anterior tenha sido integralmente quitado.

§9º O atraso no pagamento das parcelas da negociação, acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor e juros de 1% (um por cento) ao mês;

Artigo 2º Não será permitida a renegociação do débito já objeto de parcelamento nos termos desta resolução.

Artigo 3º Havendo atraso superior a 30 dias com relação a parcela da negociação firmada entre o(a) associado(a) e a CAURN, a dívida poderá ser imediatamente encaminhada para realização de cobrança judicial e extrajudicial, havendo ainda a antecipação do vencimento das parcelas futuras, as quais poderão ser cobradas no mesmo ato.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Artigo 4º Nos casos de inadimplência, seja ela relativa as parcelas ordinárias do plano ou as parcelas de negociação já anteriormente realizada, a CAURN poderá de imediato realizar cobrança de forma extrajudicial e/ou judicial, hipóteses nas quais o saldo devedor será acrescido em 10% (dez por cento) para custear honorários advocatícios.

Artigo 5º Sendo realizada negociação nos termos desta resolução, caso haja o inadimplemento de qualquer das parcelas negociadas, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as parcelas ainda vincendas,



autorizando a CAURN que promova suas cobranças, de forma judicial ou extrajudicial, de imediato, na forma e com o acréscimo previsto no artigo anterior.

Parágrafo único: a faculdade posta a CAURN no caput deste artigo, caso não utilizada de imediato, não poderá ser interpretada como renúncia ao direito e nem importará em concessão de benefício ao associado(a).

Artigo 6º A CAURN poderá realizar atos de inscrição dos inadimplentes em órgãos de proteção ao crédito, bem como, poderá realizar protestos em cartório com relação a estes.

Artigo 7º A CAURN poderá em qualquer momento realizar cobranças judiciais ou extrajudiciais aos associados que possuam débitos, independentemente da situação do plano estar constando como ativa ou inativa (plano ativo ou cancelado).

Artigo 8º Os débitos referentes as mensalidades ordinárias dos(as) associados(as) que remontem quantia inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), já considerando a incidência de juros e multas decorrentes da inadimplência, poderão ser cobrados junto com as mensalidades futuras, em até 10 (dez) parcelas, e contendo cada uma delas o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais). Valores superiores ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) poderão ser cobrados administrativa e judicialmente.

Parágrafo primeiro: A possibilidade de parcelamento nas mensalidades futuras da forma como previsto no *caput* deste artigo, somente se aplicará aos associados que tenham apenas uma mensalidade em aberto, e que esteja com mais de 60 (sessenta) dias de atraso.

Parágrafo segundo: O parcelamento previsto no *caput* deste artigo somente poderá acontecer uma vez a cada 12 (doze) meses.

Artigo 9º Após o cancelamento do plano, independente de nova notificação, o(a) associado(a) somente terá prazo de 15 dias para fins de busca do seu restabelecimento, o que somente será possível mediante a quitação integral do débito ou negociação destes valores, sendo ressalvada a CAURN a possibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial, a qualquer momento, das parcelas não devidamente pagas.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO

Artigo 10 Nos casos em que houver inadimplência de pelo menos duas mensalidades do plano de saúde, consecutivas ou não, no período de 12 (doze) meses, a CAURN poderá realizar o cancelamento do plano, rescisão unilateral ou exclusão do(a) associado(a) e/ou seu grupo familiar, desde que cumpridos os prazos e requisitos impostos nas regulamentações da Agência Nacional de Saúde (ANS).



Sede UFRN
Av. Sen. Salgado Filho n° 3.000
Centro de Convivência UFRN, Sala 20
Lagoa Nova – CEP 59078-900 – Natal/RN
Telefone: (84) 3311.3665
Casa CAURN: (84) 2226.6800

Parágrafo primeiro: O titular do contrato será sempre considerado como principal responsável financeiro de todo o grupo de associados que sejam a ele ligados, ficando os dependentes e agregados como corresponsáveis do débito referente aquele grupo.

Parágrafo segundo: Havendo inadimplência específica com relação as mensalidades do(a) titular do plano, e ultimados os procedimentos necessários de acordo com as normas editadas pela Agência Nacional de Saúde (ANS), o cancelamento do plano por inadimplência atingirá a todo o grupo, hipótese na qual a CAURN deverá enviar notificação aos agregados/dependentes que estejam sendo desvinculados lhes concedendo prazo de 30 dias de permanência no plano e lhes possibilitando nesse prazo a migração para outra operadora, sendo considerada como válida a notificação remetida ao endereço físico ou eletrônico constante no cadastro de cada uma destas pessoas.

Parágrafo terceiro: Havendo inadimplência específica com relação as mensalidades de dependente ou agregado, e ultimados os procedimentos necessários de acordo com as normas editadas pela Agência Nacional de Saúde (ANS), o cancelamento do plano por inadimplência atingirá somente a este, não alcançando aos demais dependentes/agregados e nem ao titular do plano, ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores devidos a cada um dos integrantes do grupo na condição de corresponsáveis pelo débito.

Parágrafo quarto. As regras previstas no caput deste artigo serão aplicáveis aos casos em que houver inadimplência de parcelas não abrangidas por negociação realizada nos termos desta resolução, numa soma de no mínimo duas mensalidades no período de 12 (doze) meses, podendo assim ocorrer a exclusão ou cancelamento do plano de saúde.

Artigo 11 O cancelamento do plano poderá ser realizada mediante prévia notificação do(a) associado(a), concedendo-lhe prazo de 10 dias corridos para regularização da situação financeira, findo o qual, todas as medidas legais poderão ser adotadas pela CAURN.

Parágrafo único: O início da contagem do prazo será considerado a partir do primeiro dia útil posterior ao do recebimento da notificação, tenha esta ocorrido de forma pessoal ou não, desde que entregue no endereço constante do cadastro do(a) associado(a). Mesmo procedimento e prazo serão utilizados nas demais formas de notificação conforme regulamentações da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Artigo 12 Nos casos em que os agregados possuírem cobrança diversa daquela do(a) titular do plano, eventuais cancelamentos somente terão efeitos com relação a cada um deles distintamente e a depender de sua situação financeira junto a CAURN, sendo possível que o cancelamento não atinja a totalidade do grupo familiar.



Artigo 13 Caso a inadimplência ocorra por parte do(a) titular do plano, e caso seja passível de cancelamento nos termos das normas da ANS, seus efeitos se estenderão aos dependentes e agregados que estejam dentro da mesma cobrança.

CAPÍTULO IV RESTABELECIMENTO

Artigo 14 Nos casos em que já tenha operado o cancelamento, rescisão unilateral ou exclusão do(a) associado(a) e/ou seu grupo familiar, somente será possível a nova utilização dos produtos da CAURN, mediante nova contratação nos planos que estejam sendo comercializados, e com o cumprimento de novos períodos de carência, conforme aplicado em cada caso.

Artigo 15 Não será em nenhuma hipótese possibilitado o restabelecimento dos serviços do plano de saúde sem que haja a negociação sobre todo o débito existente.

Artigo 16 Os casos omissos serão levados a Diretoria Executiva para deliberação individual, não podendo haver aplicação extensiva e nem análogas sem a prévia aprovação da referida Diretoria. Caso não haja consenso dentre a Diretoria Executiva para deliberação sobre o tema posto, seus membros deverão provocar o CONAD para realização desta deliberação.

Artigo 17 Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas em decisão da Diretoria executiva da CAURN, poderá haver flexibilização das normas aqui postas para permitir que haja a negociação de débitos e manutenção do plano de saúde por seus beneficiários, mas em hipótese alguma sendo considerada eventual concessão como direito extensível a todos os demais beneficiários e nem como direito adquirido.

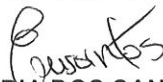
Artigo 18 Fica revogada a Resolução do Conselho de Administração da CAURN N° 003/2024, bem como, todas as Resoluções e atos que dispuserem em contrário.

Artigo 19 A presente Resolução entra em vigor a partir desta data.

Natal/RN, 06 de março de 2025



EDILSON COSME TAVARES
Diretor Presidente



ELIANA MARIA DOS SANTOS
Diretora Administrativo e Financeiro

